

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

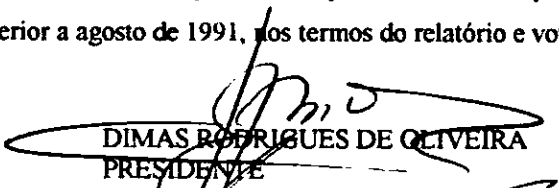
PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
RECURSO Nº. : 07.912
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
RECORRENTE : NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO**

- É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS** - O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436
RECURSO Nº. : 07.912
RECORRENTE : NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE

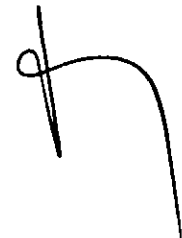
RELATÓRIO

NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE, já qualificado, por seu representante (fls. 222), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 30.11.95 (fls. 295v.), através de recurso protocolado em 28.12.95 (fls. 296).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1991 a 1994, anos-calandários 1990 a 1993, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, nos montantes informados às fls. 02 a 03 e discriminação em mapas de "Demonstração e Análise de Acréscimo Patrimonial" de fls. 41 a 48.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu de:

- I. Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/MG, conforme relatório de fls. 26 a 33;
- II. Operações Imobiliárias realizadas, conforme relatório de fls. 34 a 36;
- III. Movimentação bancária, conforme Extratos no volume anexo, sintetizados no relatório de fls. 37 a 40;
- IV. Aquisição de linhas telefônicas, como indicado às fls. 23;
- V. Aquisição de veículos, também, como indicado às fls. 24/25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

2B. Foram exigidos juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD.

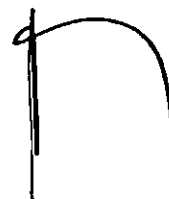
• *Nota: o contribuinte só viria a impugnar as questões relativas a:*

- A. *Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/MG;*
- B. *Movimentação bancária;*
- C. *Exigência de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD.*

2C. A ciência do lançamento foi dada em 30.08.95 (fls. 191v.), tendo a Declaração IRPF/ 91 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em 22.07.91 fls. 75).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 192 a 212), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

A. que a tabela do SINDUSCON é apenas um indicativo para fins de orçamento de obra, quando realizadas por construtora; mas que não se utilizara de tais serviços, tendo tocado a obra por conta própria, que fica mais barato, pois não tinha que pagar o lucro da construtora; ademais, na região (interior do Estado) os materiais de construção seriam mais baratos; igualmente mais barata é a mão-de-obra, pois, no interior, não existe a pressão do Sindicato de Belo Horizonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

- B. que o TRF/1ª Região (DF) já teria rejeitado a utilização de tal tabela. A respeito, junta cópia do Acórdão da Apelação Cível nº 92.01.18974-5 - MG (fls. 213 a 221);
- C. quanto à questão da movimentação bancária, cita a existência de decisão do mesmo tribunal, que proibiria o lançamento embasado exclusivamente em extratos bancários, após a edição do DL nº 2.471/88;
- D. quanto à exigência de juros de mora, com base na variação da TRD, estende-se em elaborada argumentação, a qual leio em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 278 a 291), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

A. depois de minucioso relato, conclui que o contribuinte só se insurge contra as exigências relativas a:

- *Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/MG;*
- *Movimentação bancária;*
- *Exigência de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

- B. esclarece que a utilização da tabela do SINDUSCON “deveu-se ao fato do interessado não ter apresentado documentação, hábil e idônea, suficiente que comprovasse os gastos realizados, apesar de intimado para tal...”;
- C. esclarece, outrossim, que tais tabelas são previstas em ato legal (Lei nº4.591/64, art. 54), levantando custos básicos segundo normas baixadas pela ABNT, os quais, inclusive, desconsideram itens que não são comuns a todas as obras, tais como fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, “playgrounds”, equipamentos de garagem, etc, para que sua aplicação não sofra restrições, quando tais equipamentos especiais não forem usados;
- D. que tais tabelas são elaboradas mediante pesquisa em todo o Estado, sendo, portanto, a média de preços praticados em todo o seu território;
- E. que a utilização de tais tabelas tem sido reconhecida em inúmeros julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas de acórdãos que cita e transcreve;
- F. que a autoridade lançadora não se apoiou exclusivamente em valores de extratos bancários, como afirma o impugnante, “haja vista o Demonstrativo do Arbitramento do Custo de Construção de fls. 26/32, o Adendo Operações Imobiliárias de fls. 34/36 e as compras efetuadas de linhas telefônicas e automóveis discriminadas no Termo de Verificação Fiscal, a fls. 23/25”;
- G. que, em função dos levantamentos e demonstrativos constantes dos Autos, ficou provado “que os gastos efetuados pelo contribuinte foram muito superiores ao total de rendimentos auferidos por ele durante os exercícios financeiros lançados, ficando clara a omissão de recursos obtidos, desviando-os da tributação do imposto de renda.”;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

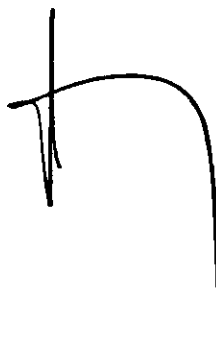
H. que a decisão judicial só beneficia a seus participantes, vedada sua extensão administrativa, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74;

I. quanto aos juros calculados pela variação dos índices da TRD, defende a sua aplicação em longa argumentação, em que rebate a tese do impugnante, a esse respeito, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 296 a 301), onde reitera os termos da Impugnação, aditando que a não extensão de decisão judicial só iria prejudicar a Administração, que terá que arcar com o ônus da sucumbência, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 327, propondo “a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal line crossing it, and a large, sweeping curve that extends to the right and then drops down.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

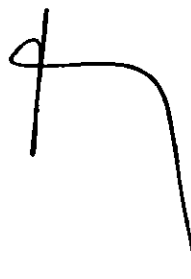
1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

- *Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/MG;*
- *Movimentação bancária;*
- *Exigência de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD.*

2. Análise cada um dos itens ainda em discussão.

3. Os fatos não são negados, quer quanto ao primeiro, quer quanto ao segundo item ainda em discussão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

8

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

4. O contribuinte construiu os imóveis (cinco casas) e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria declarado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.
5. Para tanto, valeu-se a referida autoridade de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de Minas Gerais (SINDUSCON/MG).
6. As restrições que o recorrente opõe ao arbitramento e, em especial, à utilização de tais tabelas, não podem prosperar.
7. Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra. Há que se convir que não seria possível que o Fisco ficasse inerte e expectante, sob ameaça de decadência do direito da Fazenda Pública, diante de declarações que informavam custos notoriamente sub-avaliados. Intimado o contribuinte a comprovar os valores informados e diante da sua recusa ou alegação de não possuir os citados comprovantes, outra alternativa não restou ao Agente do Fisco, inclusive sob pena de responsabilidade, caso se omitisse, senão se valer do recurso legal de arbitramento.
8. Segundo, porque as tabelas usadas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra - mais barato, portanto - o que, certamente, beneficia o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

9

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

9. Terceiro, pela credibilidade de que gozam tais tabelas, aceitas em inúmeros julgamentos por parte deste Colegiado, no melhor atestado de sua qualidade técnica.
10. Por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas e - se fosse o caso - decidir a seu favor. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.
11. Quanto ao paradigma de decisão judicial, trazido pelo, então, impugnante, ainda que os fatos e condições tivessem sido os mesmos, não seria possível estender, administrativamente, tal decisão judicial, tendo em vista a proibição regulamentar, como demonstrado na r. decisão recorrida. Ocorre que tal paradigma diz respeito ao Aumento Patrimonial presumido - o que não é o caso tratado nestes Autos, onde o aumento patrimonial (construção das casas, neste item) nunca foi negado.
12. A discussão se resume ao *quantum* foi gasto. A melhor maneira de deslindar a questão teria sido o contribuinte apresentar os devidos comprovantes de seus gastos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais de construção, contratos e recibos de pagamento de mão-de-obra, guias de recolhimento de contribuições sociais, etc. Comprovantes que deveria ter em boa guarda, nos termos da legislação vigente. Como se viu, nada disso apresenta o contribuinte, que informou, em suas declarações de rendimentos, os gastos que bem quis, fazendo seu próprio *arbitramento*. Nesse contexto, pelo menos, o arbitramento feito pelo Fisco tem, a respaldá-lo o prestígio do SINDUSCON/MG, respeitado pelo seu rigor técnico amplamente reconhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

13. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto.
14. Analiso, agora, a questão relativa à movimentação bancária.
15. Quanto a este item do lançamento, alega a defesa que existe paradigma judicial relativo à insubsistência de ação fiscal embasada *exclusivamente* em extratos bancários, após a edição do Decreto-lei nº 2.471/88.
16. *Ab initio*, não seria o caso de aplicar-se tal paradigma, pois a ação fiscal *não de embasou exclusivamente em extratos bancários*. Para confirmar tal assertiva, basta atentar-se para o fato de que a ação fiscal aborda diversos itens, dos quais a movimentação bancária é, apenas, um deles.
17. E, ainda que a ação fiscal tivesse se baseado exclusivamente em extratos bancários - o que só se admite *ad argumentandum* - ainda assim não caberia o paradigma invocado pela defesa.
18. A ação fiscal foi iniciada em 27.01.95, com a ciência da intimação de fls. 49/50 (AR às fls. 51v.). Em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

“Art. 6o. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

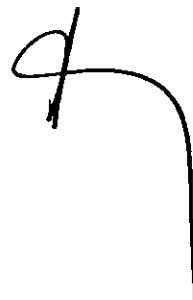
.....”

19. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobrir as situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adremente, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

20. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

12

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

21. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.
22. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a evolução patrimonial a descoberto.
23. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.
24. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.
25. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Para tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.
26. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

13

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

27. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."
(grifei).

28. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular, ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.

29. E não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

14

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.

30. Se o contribuinte, surpreendido com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.

31. Entretanto, no presente caso, ainda que se imponha a necessidade de que fique evidenciado o consumo de renda, como entendem tão respeitáveis defensores de tal interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.021/90, basta o exame dos extratos anexados, que compõem o Volume anexo ao processo, para se comprovar o efetivo consumo, mediante auferimento de interesses, eis que, nas Contas de Cadernetas de Poupança e, mesmo, nas Contas Bancárias, do tipo Conta Corrente, o contribuinte demonstrou a sua inteira disponibilidade dos recursos, mediante aplicações financeiras que realizou, do tipo “aplicação em open market”, por exemplo. Ademais, o processo está pleno de indicativos de consumo de renda, como a construção de 5 (cinco) casas, aquisição de várias linhas telefônicas, compra de vários veículos, aquisição de mais de uma dezena de terrenos, de um sítio e de uma fazenda (ver fls. 34 a 36).

32. A esse respeito - aplicações financeiras - reproduzo, em parte, o brilhante voto do insigne Conselheiro e Presidente desta Câmara, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, exarado no PROCESSO Nº.: 13706.001201/93-19:



PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

“Reputo importante neste ponto, tecer algumas considerações sobre o que se entende por “renda consumida”, face ao emprego da expressão no 2º passo do item precedente. Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, na sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO, a palavra “CONSUMO” tem o seguinte sentido:

“Deriva-se de consumir, do latim, *consumere* (comer, gastar, destruir, utilizar), e possui significação de gasto, extração, utilização, finamento. (grifei).

Diz o mesmo autor em relação ao termo:

“Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às *coisas consumíveis*, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.

Juridicamente, há consumo, mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de *coisas inconsumíveis*. Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destruível, pelo uso, ou **deteriorável, pelo uso continuado**. Na acepção jurídica há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo permanente.

Dai é que vem, então, a idéia de consumo absoluto e de consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tanto o gasto da coisa utilizada, como a **aquisição para uma utilidade**. (grifei).



PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

Isto posto, é de se indagar: Não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda a aquisição, por exemplo, de ouro ou de ações de companhias? Em harmonia com os ensinamentos do citado autor não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos, visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados.

Portanto, provado nos autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, configurada está a presunção legal esculpida no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.”

33. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, também, quanto a este aspecto.
34. Analiso, por fim, a questão da exigência de juros de mora, calculados com base na variação da TRD.
35. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

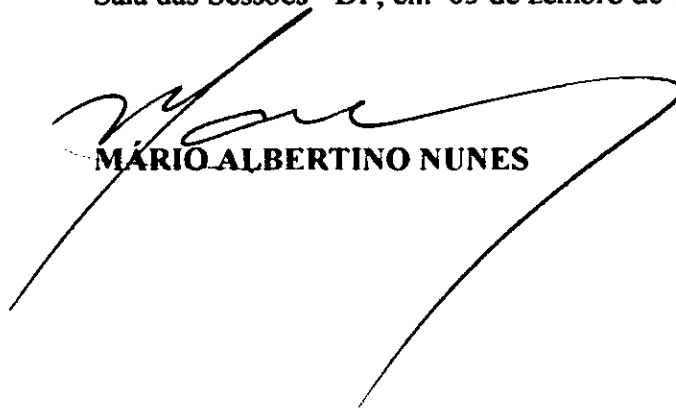
17

PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

36. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 03 de zembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

18

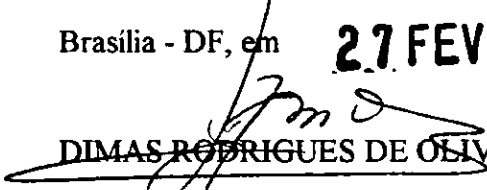
PROCESSO Nº. : 10640/001.423/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.436

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL